

## O DIREITO AO NOME CIVIL E A IDENTIDADE DE GÊNERO

Angela Aparecida da Cruz Duran (UEMS)<sup>1</sup>  
Gabriele Weber Hommerding (UEMS)<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como propósito fundamental evidenciar as dificuldades dos transexuais, componentes da comunidade LGBT, a ter uma garantia de amplo acesso a um direito personalíssimo: a mudança do nome civil. Nesse sentido, procurar-se-á delimitar quem são os transexuais e entender suas motivações para ver concretizado tal direito, além de retomar questões, como a cirurgia de redesignação sexual. Intentar-se-á, também, apresentar conceitos do Direito Civil, como as características do nome no Código Civil Brasileiro, na Constituição Federal, e noções de dignidade humana e igualdade, quando pertinentes. Para efetivar tais objetivos, a pesquisa bibliográfica em leis, artigos científicos, livros, teses, entre outras fontes que envolvem a temática, disponíveis, tanto virtualmente, quanto em acervos públicos e particulares será feita, utilizando-se o raciocínio lógico-dedutivo para que conclusões sejam alcançadas e permitam a continuidade dos debates acerca do tema. Destaca-se, assim, a constante violação dos Direitos Humanos e das políticas públicas existentes, sendo os transexuais alvos constantes de preconceitos, crimes de ódio, intolerância e violência, esta alcançando níveis físicos, psicológicos, sociais, políticos, verbais, entre outros, além da óbvia marginalização e tolerância para tais violações por parte da sociedade. Logo, é de suma importância a existência de apoio e efetividade legal específico para atender as necessidades desta minoria, assim como o reconhecimento delas.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direito ao nome social. Transexualidade. Redesignação sexual. Violência.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende focar em questões relacionadas aos transexuais, especialmente as relativas à alteração do nome sexual buscando a legislação protetiva e jurisprudências acerca do tema, assim como as consequências que podem causar a negação a tal direito para o indivíduo. Utilizar-se-á, para tanto, da metodologia bibliográfica, legislativa e judiciária, e do raciocínio lógico-dedutivo, para lidar com as fontes de pesquisa em teses, livros, bibliografias, artigos científicos, disponíveis tanto virtualmente, quanto em acervos públicos e particulares para chegar a determinadas conclusões. Assim, este artigo tem como objetivo principal demonstrar a realidade vivida pelos transexuais, integrantes da comunidade LGBT, com relação às dificuldades que a alteração do nome sexual traz para estes, priorizando o papel fundamental de cada

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta dos Cursos de Direito da UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba. Líder do Grupo de Pesquisas Cultura Jurídica e Direitos Humanos certificado pelo CNPq. E-mail: angeladuran@uems.br

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba. E-mail: gabrielehommerding@gmail.com

indivíduo para combater esta violência e promover a igualdade entre todos. Este estudo será objeto de publicação acadêmica visando sua divulgação e promoção de conhecimento sobre a área, esclarecendo dúvidas acerca do bem-estar necessário para sua sobrevivência.

## **2 DESENVOLVIMENTO E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS**

A sexualidade é inerente ao ser humano, e, ao longo do tempo, diversas orientações e identidades sexuais perduraram além do sexo feminino e masculino. Assim, para abarcar a questão da homossexualidade, é necessário diferenciá-la dos demais componentes sexuais do ser humano, para que se possa fazer uma abrangente percepção de quem são os integrantes da comunidade de Lésbicas, “Gays”, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros e Travestis (LGBT).

Desde já, importante ressaltar que, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia e sua Resolução nº 01/99, a homossexualidade não constitui doença, distúrbio e perversão, portanto o sufixo “ismo” (referente à doença) foi substituído por “dade” (remete ao modo de ser).

A sigla LGBT abrange a designação para pessoas que são: lésbicas, “gays”, bissexuais, transexuais, transgêneros e travestis essencialmente. A concepção de orientação sexual se refere à capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente (heterossexual), do mesmo gênero (homossexual) ou de mais de um gênero (bissexual), assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Já identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meio médico e cirúrgico) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (YOGYAKARTA, 2006, p. 7). Assim, por exemplo, pode-se falar que um travesti possui uma identidade sexual distinta do seu sexo biológico, assim como um gay possui uma orientação sexual divergente do pressuposto para o seu sexo biológico.

Seguindo o mesmo raciocínio, a lésbica é a mulher homossexual, cujo amor e atração física são relacionados a outras mulheres. A lésbica não mostra qualquer sentimento, atração física ou desejo pelo seu sexo biológico oposto, no caso, o masculino. Não há a necessidade de ter tido experiências sexuais com outras mulheres

para se identificar como lésbica. O mesmo ocorre com os “gays”, que são homens que sentem atração e desejo por pessoas do mesmo sexo, o masculino. Bissexuais seriam as pessoas cujo encontro da homoafetividade e da heterossexualidade se confundem, no qual o indivíduo manifesta tendência afetiva e sexual com membros de ambos os sexos e gêneros (MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT, 2010, p. 16).

O transgênero é a terminologia utilizada para descrever pessoas que transitam entre os gêneros. São indivíduos cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade (MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT, 2010, p. 17).

O foco deste trabalho são os transexuais: indivíduos cuja identidade de gênero é diversa do sexo biológico no qual nasceram, eles se destacam por desejarem viver e serem aceitos como sendo do sexo oposto, manifestando desejo de se submeter a intervenções médico-cirúrgicas para realizarem a adequação dos seus atributos físicos de nascença (como genitais) a sua identidade de gênero constituída (MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT, 2010, p. 17), ou seja, o transexual é um indivíduo que possui o sentimento irreversível de pertencer ao sexo contrário ao que foi genética e morfologicamente estabelecido, até porque ele não se identifica com seus genitais biológicos e suas atribuições socioculturais (TOLEDO, 2011).

Para Maria Helena Diniz (2006, p. 966) “o transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a auto-mutilação ou auto-extermínio”. Considerando que a orientação sexual por si só não pode ser vista como um distúrbio, definições tradicionais, como a acima citada, de viés totalmente patologizante, não são mais aceitas com tranquilidade na sociedade contemporânea.

A mudança de sexo não constitui o crime de mutilação, já a mudança de nome para alguns é visto como um problema. A doutrina e a jurisprudência mostram que os Tribunais brasileiros vêm autorizando a alteração do prenome no registro civil, desde que a pessoa tenha se submetido à cirurgia de mudança de sexo.

Assim, a travesti é alguém que nasce sendo do sexo masculino ou feminino, mas possui a identidade de gênero distinta do seu sexo biológico, apropriando-se de papéis de gênero contrários daquele imposto pela sociedade. Muitas travestis alteram seus corpos por meio de hormônios, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, porém, vale ressaltar que isso não é regra para todas (definição adotada pela Conferência Nacional LGBT em 2008). Diferentemente das transexuais, as travestis não desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (mudança de órgão genital). Utiliza-

se o artigo feminino “A” para falar de travesti (aquela que possui seios, corpos, vestimentas, cabelos e formas femininas) (MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT, 2010, p. 18).

O transexual e sua identidade sexual é oposta ao seu sexo biológico, ou seja, é como se o sexo seu corpo não o pertencesse e o condenasse a aquela situação, sendo o oposto a sua alma. Neste caso, a correção do corpo tem premente necessidade para corresponder à identidade sentida. Muitos transexuais mutilam-se para fazerem a cirurgia de adaptação genital, por isso a necessidade do governo autorizar e dar o devido apoio para a ocorrência da mesma.

O transexual pode ser também homo, hétero ou bissexual. Alguns possuem a identidade masculina, porém seu sexo biológico é o feminino. As mesmas também corrigem seu corpo, ou seja, tiram os seios, deixam seus pelos crescerem, tomam hormônios e fazem a cirurgia de conversão da vagina em pênis. Após a cirurgia, se desejarem eroticamente homens, serão consideradas como homossexuais, e se desejarem mulheres, serão consideradas heterossexuais.

Atualmente a transexualidade representa um dos fenômenos que mais tem crescido e alçado relevo, seja sob a ótica médica ou legislativa, embora ainda careça de atenção de ambas as áreas, tanto na regulamentação quanto em pesquisa para um progresso efetivo.

A cirurgia de redesignação sexual compõe o processo transexualizador, sendo muito importante para este, marcando presença até mesmo na pauta da agenda da saúde pública. Tem sido reconhecida por parte do Estado a necessidade de sua regulamentação perante os procedimentos de transgenitalização no Sistema Único de Saúde – SUS, para assim democratizar o acesso a esse benefício (BRASIL, 2008). Frisa-se que tal cirurgia traz a possibilidade ao ser humano, que no caso vive em situação de martírio e conflito consigo mesmo, de ter seu grau de angústia diminuído, em razão de seu sexo biológico e psicológico terem entrado em consonância e adaptação a sua realidade.

Durante o período dos imperadores que se destacaram na história da Roma Antiga, a redesignação sexual por meio de cirurgia já se mostrava existente (SAADEH, 2004). Entretanto, naquele período, a cirurgia se continha apenas à remoção dos genitais masculinos. Em locais diversos, como Índia e Austrália, e em outras épocas, também há documentos de rituais referentes a “troca de sexo” (GODDARD, VICKERY, & TERRY, 2007). Esses pioneiros da cirurgia de redesignação sexual se aproximavam, no

mais, diferentemente da atual vaginoplastia existente, de uma castração (GALLI et al, 2013, p. 448).

Primeiramente, elaboradas para casos de hermafroditismo, as intervenções cirúrgicas que objetivavam a concepção de um órgão feminino, aconteceriam apenas na década de 1920. Entre as intervenções cirúrgica iniciais, notava-se que tinham como técnica a remoção da genitália masculina e, momento posterior, a genitália feminina era construída, no caso, a neovagina, esta se dando por meio de enxertos retirados das coxas, nádegas ou até mesmo do intestino, o que, em decorrência do método, afetava a sensibilidade da genitália construída (HAGE, KARIM, & LAUB, 2007). Tais procedimentos nunca foram divulgados de modo amplo, o material científico gerado com base nessas intervenções pioneiras surgiram, assim como seriam publicados, somente após seis e até mesmo dez anos após o fato (cirurgia) (GODDARD et al., 2007). A publicação desse tipo de procedimento só ocorreu entre os anos 1952/1953, com o caso de George Jorgensen que, operado pelo Dr. Christian Hamburger, teve sua história divulgada de forma sensacionalista por um jornal famoso na época (GODDARD et al., 2007; MEYEROWITZ, 2002; SAADEH, 2004).

Apenas em 1956 foi utilizada, por Fogh-Anderson, a pele do pênis na construção da neovagina. Contudo, tal técnica se concentrava em apenas retirar a pele do pênis, mantendo seu formato inicial. Somente anos depois que alguns médicos conseguiram desenvolver uma técnica, a qual até os dias de hoje é empregada como base para a realização desse tipo de cirurgia. A técnica criada por Georges Burou foi nomeada de “inversão peniana” e apresentava-se pela utilização do material retirado do pênis de modo invertido para a construção da neovagina, obtendo-se, assim, maior preservação dos sentidos da nova genitália (GODDARD et al., 2007; HAGE et al., 2007). A partir dessa técnica, diversas modificações e tentativas de evolução foram realizadas por demais profissionais, tanto em relação à neovagina como ao clitóris (GALLI et al, 2013, p. 448).

O cirurgião plástico Dr. Roberto Farina foi o primeiro a fazer uma cirurgia deste gênero no Brasil, a mesma sendo realizada em 197. Mesmo que tenha tido êxito, tal intervenção cirúrgica fez com que o cirurgião respondesse a dois processos, um disciplinar, perante o Conselho Federal de Medicina, e o outro criminal, pois a cirurgia foi considerada mutiladora, o que, na época, feria o Código Penal e o Código de Ética Médica. Farina recebeu a condenação em ambas instâncias, apesar disso, logo retornou às suas atividades profissionais (SAADEH, 2004).

Desde então, certas mudanças importantes ocorreram, tanto perante as cirurgias e suas técnicas, como em relação a divulgação a frente da sociedade. Em distintos países da Europa, Estados Unidos e até mesmo na Tailândia, a transexualidade se tornou cada vez mais conhecida no meio científico, o que acarretou inovações médicas importantes (CHOKRUNGYARANONT & TIEWTRANON, 2004). Por conseguinte, houve também uma maior abertura sobre o assunto, o qual trouxe para a pauta mundial diversas discussões sobre gênero e seu papel na construção dos indivíduos e dos corpos na sociedade, bem como do que definiria as normas de gênero (BUTLER, 2003).

Certos hospitais no Brasil começaram a executar a cirurgia de redesignação de sexo, mas não antes da alteração na legislação médica acontecer. O Conselho Federal de Medicina regulamentou, em 1997, por meio de uma Resolução, a prática da cirurgia de redesignação, limitando-a a hospitais públicos ou universitários adequados à pesquisa. Essa resolução definia que a cirurgia de redesignação teria uma “intenção de beneficência” como motivo principal, baseando-se em dois princípios: o terapêutico, que encaminhava-se para a integração corpo e mente e a conquista do princípio da justiça e autonomia (ARÁN, MURTA, & LIONÇO, 2009).

Por meio da Resolução n. 1652, em 2002 uma diretriz nova foi prevista, a qual revogou a norma anterior, que autorizava os médicos a realizarem o tratamento cirúrgico após dois anos, período no qual o paciente deve contar com acompanhamento multiprofissional de médico psiquiatra, cirurgião, psicólogo, endocrinologista e assistente social. Nessa nova resolução, também ficou estabelecido que cirurgias em mulheres transexuais poderiam ser realizadas em qualquer hospital, público ou privado, fora do âmbito de pesquisa. Entretanto, no caso de homens transexuais, a cirurgia ainda se restringe a hospitais-escola e tem caráter limitado à pesquisa (ARÁN et al., 2009).

Em 2008, houve um avanço na questão legal da cirurgia com a edição de uma portaria do Ministério da Saúde (Portaria nº 1707) e outra da Secretaria de Atenção à Saúde (Portaria nº 457), que instituem, respectivamente, o processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e a regulamentação de tal processo (BRASIL, 2008). Tais regulamentos incluem acesso universal ao tratamento livre de discriminação, atenção de equipe multidisciplinar e tratamento hormonal e cirúrgico. Entretanto, essas iniciativas foram frustradas devido pressões de setores conservadores da sociedade, os quais reagem contra qualquer avanço nessa e outras questões, principalmente acerca de minorias (VENTURA & SCHRAMM, 2009).

Atualmente, no Brasil, os únicos locais que realizam a cirurgia de redesignação habilitados pelo SUS são o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, Goiânia (GO); o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre (RS); o Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (RJ); a Fundação Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo (USP); e o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em Recife (PE). Estes hospitais são credenciados por oferecer serviços de Atenção Especializada com médicos das áreas de endocrinologia, ginecologistas, urologistas, obstetras, cirurgiões plásticos, psicólogos e psiquiatras, além de enfermeiros e assistentes sociais (BRASIL, 2008).

Até 2014, foram realizados 243 procedimentos cirúrgicos em quatro serviços habilitados no processo transexualizador no SUS. Antes das cirurgias, é necessário realizar uma avaliação e acompanhamento ambulatorial com equipe multiprofissional, com assistência integral no processo transexualizador. Há requisitos imprescindíveis para a realização de cirurgia de troca de sexo, estes dispostos pelo SUS, que são: maioridade, acompanhamento psicoterápico por pelo menos dois anos, laudo psicológico/psiquiátrico favorável e diagnóstico de transexualidade. Impõem-se tais exigências, pois este é um procedimento irreversível (BRASIL, 2008).

Entre as razões, observa-se a base na supremacia do discurso biomédico em relação ao que é a transexualidade e qual o papel e a importância da cirurgia na vida destes indivíduos. Necessário pontuar que não são todos os transexuais que se enquadram nessa definição, ou seja, que queiram realmente fazer a cirurgia de redesignação sexual, limitando-se a alterar outras partes do corpo (GALLI et al, 2013, p. 449). Os debates no campo do direito médico têm trazido avanços promissores acerca dessa questão e, os participantes dessas discussões acabam muitas vezes até mesmo legislando sobre o tema devido o incompreensível e intimidante silêncio e falta de posicionamento do legislador pátrio, traçando diretrizes que acabam por orientar a prática e execução de várias cirurgias, muitas das quais, não chegam a contar com o aval do Poder Judiciário (CASTRO, 2016).

Bento (2006) frisa que as alterações no aspecto físico, em busca da reconstrução corporal, pode ser notada como metáfora da composição da identidade, tendo em vista que a criação de um corpo feminino, englobando não só os aspectos físicos como também a dimensão comportamental, é fundamental na construção e no posicionamento da identidade de gênero. Conforme Costa (1989), a identidade é traçada por sistemas

que representam o modo que o indivíduo se relaciona com o universo sociocultural, sendo, assim, uma experiência distinta e não uniforme para cada ser humano.

Por conseguinte, é necessário trazer para debate a questão da mudança do nome social. Na Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo o Estado Democrático de Direito, dentre seus fundamentos, esta a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, I/CF). Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil encontra-se a intenção de construir uma sociedade livre, justa e solidária, juntamente com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Artigo 3º, I e IV/CF).

Assim, percebe-se que o direito a mudança do nome social é inerente, em um contexto amplo, aos Direitos Fundamentais, e de forma específica, aos direitos da personalidade e identidade, assim como a dignidade da pessoa humana, os quais são amplamente feridos quando negados perante o poder judiciário. Os direitos da personalidade, resumidamente, permeiam a perpetuação de direitos básicos que visam a integridade física e moral de cada indivíduo, protegendo as características de sua personalidade, esta sendo a qualidade do ente considerado “pessoa”. O nome faz parte de sua personalidade, de sua identidade, de como se enxerga e é enxergado no contexto social. Uma pessoa com aparência de “Maria” que é chamado ou identificado como “João” certamente se sentirá constrangida publicamente, poderá ser vítima de todas as formas de violência, o que ferirá sua dignidade humana.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o principal fundamento jurídico para os direitos da personalidade, buscando o respeito a cada elemento da pessoa, tanto seus sentimentos íntimos, nos aspectos psicológico, emocional ou moral, quanto a sua integridade física (CARVALHO, 2016). Esta não pode ser medida e limitada, constituindo um valor prioritariamente constitucional.

O transexual, até o momento da retificação do registro civil, não aproveita de forma plena a totalidade dos direitos da personalidade, até porque seu nome não representa sua identidade física, psíquica ou emocional, tendo sua imagem periodicamente ligada a algo “diferente” e “anormal”. No Artigo 5º, X, a Constituição Federal de 1988, foi fixada a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, declarando também como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, a qual nem sempre é completamente atendida, principalmente para com esta comunidade.

Assim, para que haja uma evolução, intentando promover a existência digna da população transexual na sociedade brasileira, indispensável é que ocorra a retificação do registro civil, assim como a modificação de todos os seus documentos legais. Apenas deste modo, a comunidade transexual viverá em um contexto de igualdade para a convivência social, em um status de plena cidadania. A árdua missão é inserir estas pessoas no convívio social de forma consonante, as reconhecendo, por meio de políticas públicas, de garantia de direitos fundamentais, para que essas minorias não sejam mais ignoradas da sociedade (CARVALHO, 2016).

Por conseguinte, o Direito à Identidade é inteiramente ligado ao nome, o qual tem amplo reconhecimento na sociedade. Este direito, diante das questões sexuais, encerra em si vários conflitos, pois o transexual é submetido a uma grande carga de sofrimento psicológico e emocional por este não lhe ser cedido. Após a retificação de registro civil e dentre os demais processos de modificação física para a reafirmação do gênero vivenciado, talvez haja a possibilidade de viver plenamente sua identidade, pois a sociedade ainda tem muito o que avançar, tanto em questões éticas, quanto morais e sociais.

O nome é uma designação que distingue as pessoas que compõem a sociedade, assim como identifica estes na mesma, integrando a personalidade. Junto com o nome, também estão vinculados os aspectos públicos, sobre os quais o Estado tem interesse, vez que as pessoas devem ser perfeita e corretamente identificadas na sociedade, e privado, o qual consiste no direito ao nome, sobre o qual pode ser reconhecido e respeitado, ou poderá sofrer abusos por terceiros, caso não seja identificado como tal (GONÇALVES, 2017, p. 138)

Preceitua, com efeito, o art. 16 do Código Civil de 2002 que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, abrangendo o direito de usá-lo e defendê-lo contra usurpação e exposição ao ridículo. Os elementos do nome são o prenome (nome próprio de cada pessoa e serve para distinguir membros da mesma família) e o sobrenome (indica a procedência da pessoa, indicando a sua filiação ou estirpe) (GONÇALVES, 2017, p. 138).

Regra geral, o sistema jurídico brasileiro adota que o nome é imutável, devendo ser afastado somente em caso de necessidade comprovada, ou seja, esta situação poderá ser contornada em situações previstas em lei ou por força de outras situações, como no caso debatido, reconhecidas por decisão judicial. No caso da transexualidade, na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho de Justiça Federal, realizada em 2006,

pelo Supremo Tribunal de Justiça (JUSTIÇA FEDERAL), foi aprovado o Enunciado 276, do seguinte teor:

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Com base em tal enunciado, deve-se haver a oportunização de autorização da retificação do nome e do sexo somente após a cirurgia de redesignação sexual, apesar disso, nem toda a comunidade transexual deseja ou tem condições emocionais e/ou financeiras para realizar tal procedimento. Assim, obviamente que os transexuais podem sofrer com situações vexatórias quando a exposição do nome de nascimento não corresponde mais ao seu corpo, os afetando psicologicamente e emocionalmente. O nome possui caráter exclusivo, gerando ao seu titular o direito de uso e gozo em todos os momentos de sua vida, sendo esta pública ou privada, perceptível a necessidade de oportunizar sua alteração.

É importante pontuar que o nome social é aquele utilizado por transexuais publicamente, tendo em vista que o nome de registro não se encontra adequado a sua identidade de gênero. O nome social é transitório, tendo em vista que hoje há a possibilidade da retificação do registro civil quanto ao nome e ao sexo.

Segundo Suzana Borges Veiga de Lima (2011, p.727-728):

É fato que o ordenamento jurídico não dispõe de norma explícita que permita a readequação civil do transexual como o faz no sentido biológico. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando o entendimento de que a ausência de norma expressa não constitui óbice à proteção da dignidade e ao exercício da cidadania das pessoas submetidas ao procedimento redesignação sexual. Nesse particular, a retificação para a alteração do sexo e do prenome do transexual no registro civil tem sido considerada por essa Corte como condição *sine qua non* para a concretização do princípio da dignidade humana.

Nos últimos anos surgiram políticas públicas em âmbito nacional, estadual e local, voltadas para a população transgênera, intentando viabilizar o uso de documentos acessórios com o nome social de transexuais e travestis concomitantemente. Diversos transexuais vêm ingressando com ações judiciais para a mudança de registro civil com base na Lei de Registros Públicos, a qual foi criada num contexto histórico que não incluía discussões sobre pluralidade no campo da sexualidade e gênero, não apresentando previsões de alteração de nome nos casos de transexuais. Assim, é questionável que sem a adequação do registro de nascimento e dos documentos oficiais,

é possível que a pessoa transexual tenha uma vida social digna, visto o seu direito a Dignidade Humana tenha sido negado.

A ignorância sobre os direitos sexuais consequentemente violam os direitos à honra, à vida privada, à intimidade, à liberdade, entre outros.

Apesar da intensa luta e vários comentários negativos por parte da sociedade, nota-se que a jurisprudência brasileira já tem se encaminhado para o avanço, adequando-se as mudanças da sociedade, mas ainda sim, a retificação do registro civil em relação ao nome e ao sexo, não possui legislação específica que trate do assunto, dependendo muitas vezes do bom senso do julgador. Ou seja, as demandas da sociedade contemporânea tem exigido cada vez mais dos profissionais do Direito sua extrema sensibilidade e atenção à condição transexual, que há de ser visto como um sujeito de direitos, em atenção ao princípio da isonomia.

Há de se frisar que a omissão legislativa acerca do tema, é capaz de consubstanciar a mentalidade retrógrada e conservadora que permeia e ainda impera o sistema jurídico atual, além do imaginário social, o qual, reflete na maioria das vezes de forma acrítica e sem reflexão, no que, conforme Luis Alberto Warat (1995, p. 31) traz, é o chamado “senso comum teórico” dos juristas, em grave comparação a história de uma sociedade plural, complexa e dinâmica (CASTRO, 2016).

Observando o tema da possibilidade de alteração de gênero, há decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a possibilidade de retificação do nome e do gênero sexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, sendo notável que o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, tal processo teve como relator o Ministro Dias Toffoli.

Em decisões ocorridas no STF, no mandado de injunção 4.733/DF (agravo regimental), o Procurador-Geral da República reconheceu que:

[...] No que tange ao mérito da questão, a homofobia e a transfobia constituem gravíssima violação de direitos fundamentais, a reclamar urgente e enfática resposta por parte do Direito Penal. Nessa justa medida, não cabe impedir o exame colegiado de questão de fundamento constitucional e com enorme relevância e atualidade social. O agravo regimental merece ser provido. Existe clara ausência de norma regulamentadora que inviabiliza o exercício da liberdade constitucional de orientação sexual e de identidade de gênero, bem como da liberdade de expressão, sem as quais fica indelevelmente comprometido o livre desenvolvimento da personalidade, em atentado insuportável à dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado democrático de Direito em que se erige a República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição).[...]

Cabe, por fim, ressaltar que o Brasil tem os maiores índices de violência contra os transexuais do mundo. Em 2016, foram 127 casos, um a cada três dias. A expectativa de vida é de 35 anos, menos da metade da média nacional, que é de 75 anos. O Brasil responde por 42% dos 295 casos de assassinatos de pessoas “trans” registrados em 2015 no mundo. Tais dados devem ser entendidos como apenas a ponta do *iceberg*, sendo uma amostra da realidade vivida.

O Estado Democrático de Direito deve caracterizar-se por manter o equilíbrio entre a vontade da maioria e, ainda sim, considerar a minoria e suas necessidades, acolhendo-a sempre que houver oportunidade, desde que esta ação não atinja direitos e represente uma ameaça real aos valores escolhidos pela maioria (CASTRO, 2016, p. 69). Permitir que os transexuais tenham uma facilidade para alcançar sua felicidade e não os submeter a uma vida sob a sombra da angústia e do medo, revelam o grau da democracia do país, até porque ninguém pode viver de forma plena sem exercer livremente sua sexualidade, conceito que abrange a orientação sexual e sua liberdade sexual.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o acesso à cidadania para transexuais ainda é limitado, considerando que não há, até a presente data e muito menos previsão, de uma legislação específica que trate de direitos e possíveis garantias envolvendo identidades de gênero minoritárias, como consequência, a população transexual permanece sofrendo por diversos constrangimentos sociais e psicológicos no convívio em sociedade. Todavia, há avanços, mesmo que mínimos, uma vez que há decisões reclamando a regulamentação das questões que envolvem a sexualidade.

Em uma sociedade democrática que abarca a variedade, a pluralidade social, a multiplicidade, onde inúmeros grupos heterogêneos convivem, não há espaço para a discriminação. O Direito tem a função de garantir efetivamente a harmonia do princípio da dignidade da pessoa humana, a tutela dos direitos da personalidade, a garantia dos direitos individuais e primordialmente, o respeito aos Direitos Humanos, buscando a justiça e a equidade de forma geral.

Para tanto, nota-se a necessidade de procurar, sempre que possível, o reconhecimento aos membros da comunidade LGBT. Este reconhecimento por parte da sociedade auxiliará a construir um mundo mais justo e solidário, em conformidade com

os objetivos trazidos pela Constituição Federal de 1988. Um dos modos de, aos poucos, viabilizar tal reconhecimento, é positivar leis mais eficazes e, colocando em foco a população transexual, lhes oferecerem uma maior proteção, inibindo as várias violências existentes, como por exemplo, trazer maior facilidade na mudança do nome civil, assim como o apoio na cirurgia de redesignação de sexo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARÁN, M., Murta, D., & Lionço, T. **Transexualidade e saúde pública no Brasil**. *Ciência e Saúde Coletiva*, 14(4), 1141-1149, 2009.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2006.

BRASIL. Ministério Público Federal. Mandado de Injunção nº 4.733. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Congresso Nacional. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 25 de maio de 2014. **Mandado de Injunção 4.733/DF (agravo regimental)**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4923201&tipoApp;=.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade** (R. Aguiar, Trad.). São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Lucas Saldanha de. **A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis**. Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 07 de julho de 2016. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas\\_carvalho\\_2016\\_1.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2017.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2016.

CHOKRUNGVARANONT, P., & Tiewtranon, P. **Sex reassignment surgery in Thailand**. *Journal of the Medical Association of Thailand*, 87(11), 1402-1408, 2004.

COSTA, J. F. **Psicanálise e contexto cultural: Imaginário psicanalítico, grupos e psicoterapias**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

**Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acessado em 04 de setembro de 2017 as 14:55.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALLI, Rafael Alves; VIEIRA, Elisabeth Meloni; GIAMI, Alain and SANTOS, Manoel Antônio dos. **Corpos mutantes, mulheres intrigantes: transexualidade e cirurgia de redesignação sexual.** *Psic.: Teor. e Pesq.* [online]. 2013, vol.29, n.4, pp.447-457. ISSN 0102-3772. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722013000400011&script=sci\\_abstract&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722013000400011&script=sci_abstract&tlng=es)>. Acessado em 04 de setembro de 2017 as 14:00.

GODDARD, J. C., Vickery, R.M., & Terry, T. R. **Development of feminizing genitoplasty for gender dysphoria.** *The Journal of Sexual Medicine*, 4, p. 981–989, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 1:** esquematizado: parte geral : obrigações e contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado/ Coordenador Pedro Lenza)

HAGE, J. J., Karim, R. B., & Laub, D. R. **On the origin of pedicled skin inversion vaginoplasty: Life and work of Dr Georges Burou of Casablanca.** *Annals of Plastic Surgery*, 59(6), p. 723-729, 2007.

LIMA, Suzana Borges Veiga de. A readequação civil como condição essencial para a realização da dignidade do transexual: alteração do prenome e do sexo no registro civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado:** perspectivas e desafios. São Paulo: Annablume, 2011. p. 727-728.

**Manual de comunicação LGBT.** Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/ManualdeComunicacaoLGBT.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016 as 23:11.

MEYEROWITZ, J. **How sex changed:** A history of transsexuality in the United States. Cambridge, USA: Harvard University Press, 2002.

**Princípios de Yogyakarta:** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)> . Acesso em 12 de outubro de 2016 as 9:10.

**RESOLUÇÃO CFP Nº 001/99 DE 22 DE MARÇO DE 1999.** Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em 24 maio 2017.

SAADEH, A. **Transtorno de identidade sexual:** um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino. Tese de Doutorado não publicada. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

VENTURA, M.; SCHRAMM, F. R. (2009). Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 19(1), 65-93.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. **Anais da 4. Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-e-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 10 maio 2016.

WARAT, Luis Alberto. Introdução **Geral ao Direito**: epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995. 2 v.